

## SUMÁRIO

PORTRARIA Nº 157/2019.....	2
PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL NO SPF .....	2
DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL AOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	2

## PORTARIA Nº 157/2019

### PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL NO SPF

#### **DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL AOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*Art. 4º As visitas sociais em parlatório deverão ter agendamento prévio e duração máxima de até três horas, nos termos do § 2º do art. 92 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007, e serão realizadas semanalmente, em dias úteis, no período vespertino, das 13h às 19h30, permitindo-se para cada preso o acesso de até 2 (dois) visitantes, sem contar as crianças.*

*§ 1º No caso de visita de criança, será necessário a permanência de um adulto visitante responsável dentro do parlatório e outro fora do parlatório, podendo ser realizado revezamento quando houver mais de duas crianças, a critério do diretor do estabelecimento penal federal, por razões de limitação de espaço ou de segurança.*

*§ 2º No caso de visita de interdito será necessário o acompanhamento do curador durante toda a permanência no estabelecimento penal federal, inclusive no parlatório, exceto na hipótese de autorização judicial e designação de outro responsável.*

*§ 3º O diretor do estabelecimento penal federal poderá, em ato motivado, estabelecer dias e horários diversos dos previstos no caput para as visitas sociais em parlatório.*

*Art. 5º O acesso ao estabelecimento penal federal pelos visitantes será franqueado às pessoas devidamente cadastradas e previamente agendadas e deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário agendado, sendo admitida tolerância máxima de 10 (dez) minutos, sob pena de cancelamento da visita.*

*§ 1º As pessoas idosas, gestantes, lactantes e com deficiência terão prioridade em todos os procedimentos adotados para ingresso no estabelecimento penal federal, e dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

*§ 2º O acesso à área de segurança está condicionado à apresentação de identificação e aos procedimentos de revista pessoal, nos termos do art. 97 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007, e do manual de procedimentos e rotinas carcerárias.*

**Os procedimentos abaixo deverão ser obedecidos para que ocorra a visitação:**

- **agendamento prévio;**
- pessoas **cadastradas** previamente;
- acesso deverá ocorrer com **30 minutos** de antecedência do horário agendado e tolerância máxima de **10 minutos**, sob pena de cancelamento;
- deverá ser apresentado **documento de identificação** e haverá procedimentos de **revista pessoal**;

- serão obedecidos os critérios de prioridade – idosos, gestantes, lactantes e deficientes e de prioridade especial – para os maiores de 80 anos;
- **até duas pessoas, sem contar as crianças;**
- duração máxima de **até três horas**;
- visitas **semanais**;
- **dias úteis** – horário vespertino de 13h às 19h30, podendo ser alterados dias e horários a critério do Diretor do Estabelecimento;
- a critério do Diretor e por motivo de espaço no parlatório, poderá ocorrer o revezamento de crianças no interior dele;

Observação: interdito – é o que está sob interdição; proibido, interditado.

*Art. 6º Os visitantes deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal federal, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:*

*I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;*

*II - não observância das regras de segurança, dentre as quais, a proibição de insinuações e conversas privadas com servidores e prestadores de serviço;*

*III - utilização de papéis e documentos falsificados para identificação do visitante;*

*IV - manifestação espontânea do próprio preso solicitando a interrupção ou a suspensão da visita;*

*V - assistência e apoio inadequados do responsável pela criança ou interdito visitante;*

*VI - posse de item vedado por Portaria do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;*

*VII - utilização de vestuário vedado por Portaria do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;*

*VIII - prática de ato obsceno; e*

*IX - comunicação com o preso ou com o visitante das demais cabines do parlatório.*

*§ 1º Os visitantes conservarão seus documentos pessoais e os pertences vedados nos armários.*

*§ 2º Na hipótese de visita de crianças, será permitida a posse de alimentos e itens de higiene previstos no manual de procedimentos e rotinas carcerárias, e desde que previamente autorizados pela divisão de segurança e disciplina da unidade.*

O Artigo 6º enumera os motivos para que possa ocorrer a interrupção ou suspensão da visita, caso não ocorra um comportamento adequado da visita ou do preso.

Para as crianças, de acordo com o Manual de Procedimentos e Rotinas do SPF, poderá ser permitida a posse de alimentos e itens de higiene, como fraldas, por exemplo, que obedeçam aos procedimentos de segurança penitenciária.

Documentos e pertences de visitantes não entrarão no parlatório, ficando vedados em armários.

*Art. 7º À Divisão de Segurança e Disciplina compete definir a organização da rotina carcerária de forma a permitir que os demais agendamentos não coincidam com os atendimentos em parlatórios.*

Procedimentos como banho de sol, atendimento de advogados, atendimento médico e outros da rotina carcerária não deverão coincidir com a visitação, ficando a cargo da Divisão de Segurança e Disciplina essa organização.

*Art. 8º Ao diretor do estabelecimento penal federal incumbe:*

*I - ratificar a interrupção ou suspensão da visita social efetivada por servidor, nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 94 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007; e*

*II - suspender, em ato motivado, as visitas de todos os presos por até quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, na hipótese de rebelião, nos termos do art. 53 do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007.*

*§ 1º No caso do inciso I, havendo indício da interrupção ou suspensão da visita ter sido motivada por falta do próprio preso, será instaurado procedimento de apuração de faltas disciplinares, na forma do Título X do Capítulo I do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007.*

*§ 2º No caso do inciso II, a suspensão das visitas deverá ser comunicada imediatamente à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz responsável pelo estabelecimento penal federal.*

O Diretor do estabelecimento tem como atribuições:

- aprovar/confirmar a interrupção ou suspensão da visita efetuada por servidor;
- suspender, em ato motivado, todas as visitas, por até quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, em caso de rebelião e comunicar imediatamente a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e o Juiz responsável;
- determinar a instauração de Procedimento Disciplinar de Preso em caso de suspensão ou interrupção de visita provocada por ato do preso.

*Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.*

*Art. 10. As visitas íntimas continuam reguladas pela Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

As visitas íntimas não ocorrem no Sistema Penitenciário Federal, pois, como explicado anteriormente, os presos do SPF estão submetidos aos procedimentos de visita constantes no Pacote Anticrime.